SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002332-49.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Interdição - Tutela e Curatela
Requerente: Hauryane Souza Gomes

Requerido: **Diomar Pereira de Souza Gomes**

SEGREDO DE JUSTIÇA - Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Hauryane Souza Gomes, RG n. 5.650.193-9-SSP/SP, CPF n. 343.227.918-32, residente e domiciliada na Rua Durval Santangelo, 309, bloco 09, C25, Soc. Dom. Const. Amstalden, requer a interdição de <u>Diomar Pereira de Souza</u>, brasileira, RG n. 26.097.690-8-SSP-SP, CPF n. 195.112.938-05, sob o fundamento de que a requerida está acometida de anomalia mental, não tem discernimento e nem capacidade para reger os atos da vida civil.

Aportou nos autos parecer técnico (fls. 50/52). O MP às fls. 78/79 manifestou-se favorável ao pedido inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quando da perícia médica (fls. 50/52), o diagnóstico dado pelo médico à situação da requerida foi transtorno esquizoafetivo (CID 10: F251), constatando sua incapacidade absoluta para a prática dos atos da vida civil. Recomendou reavaliação do caso depois de 12 meses.

A requerida não ofereceu impugnação alguma ao pedido formulado na inicial. Manifesta a sua incapacidade para reger os atos da vida civil (inciso II, do art. 3°, do Código Civil), pelo que a hipótese é de efetiva interdição, nomeando a requerente como sua Curadora, a qual tem legitimidade para essa iniciativa por força do inciso II (parte final), do artigo 1.768, do Código Civil. O MP manifestou-se (fls. 78/79) favorável ao pedido inicial, considerando os termos do laudo pericial.

Pereira de Souza, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (inc. II, do art. 3°, do Código Civil). Motivo da decretação: transtorno esquizoafetivo, CID 10: F25.1. Nomeio-lhe Curadora sua filha Hauryane Souza Gomes, supraqualificada. Esta sentença servirá como mandado de inscrição desta interdição, a ser remetida por e-mail (civil1sc@terra.com.br), ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais 1° Subdistrito da Sede da Comarca de São Carlos, devendo esse cartório depois do cumprimento do mandado enviar certidão, por e-mail, ao endereço eletrônico da Defensora Pública que assiste à requerente, Dra. Vera Cristina Carmesin Cavalli, qual seja, vcavalli@defensoria.sp.gov.br, a qual se encarregará de entregá-la à requerente, ressalvando que esta é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Dê-se publicidade através do Diário de Justiça Eletrônico do Estado, por três vezes, com intervalo de dez (10) dias, e, para tanto, concedo a gratuidade. Dispenso a Curadora de especialização em hipoteca legal. Esta sentença valerá como ofício ao Juízo da 121ª Zona Eleitoral comunicando-o da suspensão dos direitos políticos desta, consoante o inc. II, do art. 15, da Constituição Federal, remessa que deverá ser feita por e-mail.

A Curadora está proibida de contrair empréstimo/financiamento em nome da interditanda, sem autorização judicial. A Defensoria Pública encarregar-se-á do comparecimento da curadora ao cartório para prestar compromisso. Esta sentença, doravante, fará as vezes de CERTIDÃO da decretação de interdição da requerida, bem como da nomeação da requerente Hauryane Souza Gomes, como sua Curadora. Compete à defensora pública que assiste à requerente materializar esta sentença e entregá-la à sua assistida (depois que esta prestar o compromisso) para que esta, quando necessário, possa exibi-la como prova da interdição e da curatela que lhe foi atribuída, exibição essa que suprirá a exigência de certidão específica.

Envie cópia desta sentença ao INSS, por e-mail, para que fique ciente tanto da decretação da interdição como de que a Curadora está proibida de contrair empréstimo/financiamento em nome da interditanda, sem autorização judicial.

Intime a Curadora, através de sua Defensora, de que, caso haja necessidade de ser cadastrada como representante legal da interditanda junto ao INSS, deverá comparecer na Agência da Previdência Social, situada na Av. Comendador Alfredo Maffei, nº 981, das 7h às 12h, munida dos documentos pessoais e da certidão de inscrição da interdição no cartório de registro civil.

Servirá o presente, por cópias digitadas, como <u>ofícios</u> destinados ao Juízo da 121ª Zona Eleitoral e INSS, bem como ao MM.Juiz Corregedor Permanente do Cartório do Registro Civil para exarar o seu r. "cumpra-se".

P.R.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Desde que satisfeitos todos os requisitos supra, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, sem prejuízo de, depois de 12 meses, a requerente ou o MP provocar este juízo para a renovação do exame psiquiátrico da requerida, nos termos do parecer médico de fl.51 e da manifestação ministerial de fls. 78/79.

São Carlos, 16 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA